

**EMENDA N° de 2016 - CCJ
(ao PLC 38/2016)**

Altera-se os artigos 17, 19 e 34 do Projeto de Lei nº 38/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e os cargos de Analista de Sistema(s), Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, voltados à tecnologia da informação de provimento efetivo de nível superior, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata em última alteração a Lei nº 11.907/2009, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:..."

.....
... § 4º Os ocupantes dos cargos de Analista de Sistema(s), Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte que trata o caput manterão sua lotação, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao VIII do art. 17.

§ 5º Todas as especificações da Carreira de Tecnologia da Informação aplicam-se a todos os cargos a que se refere o caput." (NR)

"Art. 19 A remuneração dos cargos referidos no art. 17, é composta por:

.....
§1º Os integrantes da Carreira de Analista em Tecnologia da Informação, referidos no art. 17, não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A remuneração dos cargos integrantes da carreira a que se refere o art. 17 dar-se-á, observadas as tabelas conforme os Anexos IV e V, no padrão e classe correspondente à percebida pelo servidor na data de publicação desta Lei." (NR)

Art. 34. Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, instituídas pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 17.(NR)

Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concebidas na data de entrada em vigor desta Lei serão remanejadas para o Ministério do Planejamento e Gestão, de modo a manter a concessão, somente àqueles Servidores Públicos Federais que a recebem na data de publicação desta Lei ou aos Servidores Públicos Federais de Nível Médio, que recebem a GSISP, e não foram contemplados na nova Carreira.

JUSTIFICAÇÃO

Submete-se as Vossas Senhorias a presente proposta de emenda ao PLC 38/2016. Especificamente, a presente emenda altera os artigos do CAPÍTULO II, que trata da CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, da respectiva tabela de vencimento básico e de Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação – GDATI.

A presente análise leva em consideração e confronta os termos de criação da Carreira de TI com o pedido de informação sob o protocolo nº 03950.000610/2016-38 (Fonte: MPOG. - <http://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.html>), o qual questiona o quantitativo e a relação de cargos de nível superior relacionados a Tecnologia da Informação (TI) e vinculados ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

O Projeto de Lei teve início com a EM nº 00231/2015 de 20 de dezembro de 2016, do então Ministro do Planejamento Nelson Henrique Barbosa Filho. Em seu item 5, descreve a importância da área de Tecnologia de Informação para o Governo Federal e para a população, e a intenção de valorizar o Cargo de Analistas em Tecnologia da Informação – ATI.

Os recursos orçamentários estão previstos com base no que diz o Art. 149 e o Anexo XXX do mesmo projeto de lei 38/2016, bem como ao baixo quantitativo de acréscimo de cargos envolvidos nesta proposta de emenda. Aliado a isso o pedido de informação nº 039500011192016-24/MPOG que se encontra como documento anexo a este (Fonte: MPOG. <http://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.html>) diz nos seguintes termos “*Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção.*”

Desse modo, por se tratarem de cargos antigos, os 119 cargos vagos serão extintos e irão compor a base orçamentária para reorganização dos cargos citados na presente emenda. Reforça-se que alguns dos detentores dos cargos de analista de sistemas ou de processamento de dados possuem a GSISP, citada no art. 34 da PLC 38/2016, compondo base orçamentária para organização da carreira conforme proposta em questão.

Dito isso, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração para que sejam sanadas as distorções entre detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização, mantendo em equilíbrio a isonomia e a imparcialidade no referido Projeto de Lei. Aprofunda-se a justificativa nos seguintes termos:

I. Do Cargo

Já no art. 17, introdutório deste capítulo, a PL explicita que “*a Carreira de Tecnologia será organizada com base nos cargos, de nível superior, de Analista em Tecnologia da Informação, de que trata a lei nº 11.357*”. Trata-se de cargos vinculados ao MPOG, que atualmente estão em **512 ocupados** de um total de 849 aprovados (Pedido de Informação nº 03950.000610/2016-38 conforme ITEM VIII). Consta ainda neste item, a informação de que há outros 4 cargos de nível superior voltados à atividade de tecnologia da informação,

atualmente dentro do mesmo Plano de Cargos (PGPE), **totalizando 146 servidores ativos** que não estão sendo incluídos na proposição da referida carreira, a saber:

CARGO	APROVADOS	Ocupados	VAGOS
ANALISTA DE SISTEMA	246	143	107
ANALISTA DE SISTEMAS E METODOS	0	0	0
ANALISTA DE SUPORTE	2	0	2
ANALISTA PROCES DE DADOS	15	3	12

O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que “§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior”. Todos os cargos supracitados se enquadram neste critério com fundamento na própria resposta de pedido de informação nº 03950.000610/2016-38 o qual foi solicitado e relacionado apenas cargos de nível superior. Em complemento, a tabela de remuneração dos servidores públicos federais, página nº 442, em seu título enfatiza **cargos de nível superior** do PGPE.

(disponível em http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/tab_rem_15/151217_tab_67_2015.pdf)

II. Da Organização e do Exercício

Nos parágrafos de nº 1 ao 3, informa-se que:

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor da Carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. § 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão definir o exercício dos ocupantes do cargo de que trata o caput dentre os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, do Poder Executivo federal.

Os atuais ocupantes dos cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados já atuam nos órgãos setoriais, de entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP, não havendo qualquer incompatibilidade com os dispositivos propostos. Além disso os cargos mencionados dado a uniformização de atribuições, complexidade e plano de cargos (PGPE), poderiam a cargo do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) serem redistribuídos ao MPOG, conforme prevê a lei 8.112/90 em seu art. 37. Esta medida pode ser vista como de organização administrativa e funcional, em nada ferindo os dispositivos constitucionais.

III. Das Atribuições

Nos incisos de I ao VIII do art. 17 a PL trata das atribuições do cargo de ATI da seguinte forma:

“I - executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados; V - organizar, manter

e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo; VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal; VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.”

Para fins de comparativo, após pesquisa em editais de concurso seletivo, o que presume-se obedecer todas as denominações legais do cargo, as atribuições do cargo de Analista de Sistema nos Ministérios da Educação e Saúde são as seguintes por exemplo:

M. Saúde

“Atividades de planejamento, supervisão, coordenação e Controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização, com vistas a processamento eletrônico de dados.”

M. Educação

“Realizar atividades de execução qualificada referentes à análise de sistemas e de programação, bem como o levantamento de serviços e a participação na elaboração de planos e projetos de organização, com vistas ao processamento eletrônico de dados”

Nota-se que fora a evolução tecnológica que trouxe novos conceitos, metodologias e terminologias, não há qualquer incompatibilidade de atribuições entre o cargo de ATI, a ser considerado na carreira, e os demais cargos. Pelo contrário há uma equivalência de atividades com pelo menos os incisos de I ao V.

IV. Da Remuneração

Não há qualquer distinção remuneratória do cargo de ATI, dos demais mencionados no item I – DO CARGO. Além disso, conforme tabela remuneratória dos servidores públicos federais abaixo (constante do item VIII desta proposta de emenda), evidencia-se tal questão:

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Anexo I – Tabela de Remuneração do PGPE

* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2007

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE			ATIVO			GDPGPE	Posição: janeiro/2015	
			80 pts.		100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts		APOSENTADO	
			A	B	(*)	D=(A+B)	E=(A+C)	F		TOTAL (em R\$)	50 pts
C	ESPECIAL	II	3.383,00	3.693,60	4.617,00	7.076,60	8.000,00	2.308,50	5.691,50		
		II	3.290,86	3.627,20	4.534,00	6.918,00	7.824,86	2.267,00	5.557,86		
	C	I	3.201,23	3.562,40	4.453,00	6.763,63	7.654,23	2.226,50	5.427,73		
		VI	3.107,99	3.431,20	4.289,00	6.539,19	7.396,99	2.144,50	5.252,49		
		V	3.023,34	3.370,40	4.213,00	6.393,74	7.236,34	2.106,50	5.129,84		
		IV	2.940,99	3.311,20	4.139,00	6.252,19	7.079,99	2.069,50	5.010,49		
B	C	III	2.860,89	3.253,60	4.067,00	6.114,49	6.927,89	2.033,50	4.894,39		
		II	2.782,97	3.197,60	3.997,00	5.980,57	6.779,97	1.998,50	4.781,47		
		I	2.707,17	3.142,40	3.928,00	5.849,57	6.635,17	1.964,00	4.671,17		
	B	VI	2.628,32	3.031,20	3.789,00	5.659,52	6.417,32	1.894,50	4.522,82		
		V	2.556,73	2.980,00	3.725,00	5.536,73	6.281,73	1.862,50	4.419,23		
		IV	2.487,09	2.929,60	3.662,00	5.416,69	6.149,09	1.831,00	4.318,09		
A	A	III	2.419,35	2.880,80	3.601,00	5.300,15	6.020,35	1.800,50	4.219,85		
		II	2.353,45	2.832,80	3.541,00	5.186,25	5.894,45	1.770,50	4.123,95		
		I	2.289,35	2.786,40	3.493,00	5.075,75	5.772,35	1.741,50	4.039,85		
	A	V	2.222,67	2.692,00	3.365,00	4.914,67	5.587,67	1.682,50	3.905,17		
		IV	2.162,13	2.648,80	3.311,00	4.810,93	5.473,13	1.655,50	3.817,63		
		III	2.103,24	2.606,40	3.258,00	4.709,64	5.361,24	1.620,00	3.732,24		
		II	2.045,95	2.564,80	3.206,00	4.610,75	5.251,95	1.603,00	3.648,95		
		I	1.990,22	2.524,00	3.155,00	4.514,22	5.145,22	1.577,50	3.567,72		

Fonte: MPOG. Disponível em http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/tab_rem_15/151217_tab_67_2015.pdf

V. Dos Critérios de Progressão e Promoção

Além da estruturação da carreira por si só a PL em questão, disciplina os critérios de progressão e promoção nos seguintes termos:

“Art. 32. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento. ...§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior. II - para fins de promoção: c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, dentre outros requisitos, nos termos do regulamento.”

Nos termos deste art 32, a promoção considerará o desenvolvimento intelectual e técnico do servidor mediante participação em cursos e comprovação de experiência o que não existe atualmente. A preterição dos demais cargos voltados à tecnologia da informação (PGPE) representa não só a extinção do cargo, mas também a estagnação e desmotivação dos servidores por, dentre outros motivos, não serem estimulados a se desenvolverem e se recicarem profissionalmente.

VI. QUANTITATIVO DE CARGOS – PGPE

QUANTITATIVO DE CARGOS - PGPE, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS		
	APROVADOS	OCUPADOS	VAGOS (*)
ANALISTA DE SISTEMA	246	143	107
ANALISTA DE SISTEMAS E METODOS	0	0	0
ANALISTA DE SUPORTE	2	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	849	512	337
ANALISTA PROCES DE DADOS	15	3	12
TOTAL	1112	658	458

(*) Total 658 está considerando 4 excedentes a lotação

Fonte: Extração de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE (DW), posição fevereiro de 2016 e SIAPE (Extrator) em 29 de março de 2016, para quadro de aprovados.

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
 (Fonte da Informação: Pedido de Informação nº 03950.000610/2016-38 feito ao MPOG)

VII. QUADRO DE DESPESA DE PESSOAL POR STATUS FUNCIONAL

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
 (Fonte da Informação: Pedido de Informação nº 03950.000610/2016-38 feito ao MPOG)

CARGO	ATIVOS		APOSENTADO		INSTITUIDOR DE PENSAO		BENEFICIARIO DE PENSAO		DESPESA TOTAL
	QTD	DESPESA	QTD	DESPESA	QTD	DESP	QTD	DESPESA	
ANALISTA DE SISTEMA	143	1.459.734,48	104	726.254,67	14	0,00	17	99.284,36	2.285.273,51
ANALISTA DE SISTEMAS E METODOS	0	0,00	1	6.851,77	0	0,00	0	0,00	6.851,77
ANALISTA DE SUPORTE	0	0,00	0	0,00	2	0,00	2	14.764,63	14.764,63
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	512	5.606.758,95	0	0,00	1	0,00	2	5.477,80	5.612.236,75
ANALISTA PROCES DE DADOS	3	45.191,30	0	0,00	1	0,00	2	7.251,55	52.442,85
TOTAL	658	7.111.684,73	105	733.106,44	18	0,00	23	126.778,34	7.971.569,51

Fonte: Extração de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE (DW), posição fevereiro de 2016.

VIII. QUADRO DE REMUNERAÇÃO DO PGPE

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PGPE

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Anexo I – Tabela de Remuneração do PGPE

* **Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2007**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior		VB	GDPGPE			ATIVO		GDPGPE 50 pts (**) F	Posição: janeiro/2015	
CLASSE	PADRÃO		80 pts.	100 pts. (*)	TOTAL (em R\$) D=(A+B) E=(A+C)	80 pts.	100 pts. E=(A+C)		TOTAL (em R\$) G=(A+F)	
			A	B		D	E			
ESPECIAL	III	3.383,00	3.693,60	4.617,00	7.076,60	8.000,00	2.308,50	5.691,50		
	II	3.290,86	3.627,20	4.534,00	6.918,06	7.824,86	2.267,00	5.557,86		
	I	3.201,23	3.562,40	4.453,00	6.763,63	7.654,23	2.226,50	5.427,73		
C	VI	3.107,99	3.431,20	4.289,00	6.539,19	7.396,99	2.144,50	5.252,49		
	V	3.023,34	3.370,40	4.213,00	6.393,74	7.236,34	2.106,50	5.129,84		
	IV	2.940,99	3.311,20	4.139,00	6.252,19	7.079,99	2.069,50	5.010,49		
	III	2.860,89	3.253,60	4.067,00	6.114,49	6.927,89	2.033,50	4.894,39		
	II	2.782,97	3.197,60	3.997,00	5.980,57	6.779,97	1.998,50	4.781,47		
	I	2.707,17	3.142,40	3.928,00	5.849,57	6.635,17	1.964,00	4.671,17		
B	VI	2.628,32	3.031,20	3.789,00	5.659,52	6.417,32	1.894,50	4.522,82		
	V	2.556,73	2.980,00	3.725,00	5.536,73	6.281,73	1.862,50	4.419,23		
	IV	2.487,09	2.929,60	3.662,00	5.416,69	6.149,09	1.831,00	4.318,09		
	III	2.419,35	2.880,80	3.601,00	5.300,15	6.020,35	1.800,50	4.219,85		
	II	2.353,45	2.832,80	3.541,00	5.186,25	5.894,45	1.770,50	4.123,95		
	I	2.289,35	2.786,40	3.483,00	5.075,75	5.772,35	1.741,50	4.030,85		
A	V	2.222,67	2.692,00	3.365,00	4.914,67	5.587,67	1.682,50	3.905,17		
	IV	2.162,13	2.648,80	3.311,00	4.810,93	5.473,13	1.655,50	3.817,63		
	III	2.103,24	2.606,40	3.258,00	4.709,64	5.361,24	1.629,00	3.732,24		
	II	2.045,95	2.564,80	3.206,00	4.610,75	5.251,95	1.603,00	3.648,95		
	I	1.990,22	2.524,00	3.155,00	4.514,22	5.145,22	1.577,50	3.567,72		

Fonte: MPOG. Disponível na Pág. 442 em http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/tab_rem_15/151217_tab_67_2015.pdf

Sala das Comissões, de junho de 2016.

Senadoras Vanessa Grazzotin
PCdoB-AM